DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2960/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13055/2016
PROTOCOLO	: 1696896
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
INTERESSADO (A)	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 169/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Em apreciação a formalização do *Contrato 169/15* celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *Marcelino Beserra Neto*, no valor de R$ 95.150,00 (noventa e cinco mil cento e cinquenta reais), visando à aquisição de material permanente.

Através do Ofício 29/16 o Ordenador da Despesa enviou a esta Corte a documentação pertinente ao certame, que autuada foi encaminhada à 5ª ICE para análise técnica, sendo que a equipe concluiu que a formalização do contrato atendeu aos regramentos da lei 8.666/93, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com as orientações contidas no item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 25948/16 – f. 22).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer 3410/18 de f. 27.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13, considerando o

valor global contratado (R$ 95.150,00) e o valor da UFERMS na época do certame (R$21,84), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Cumpre registrar, primeiramente, que o procedimento licitatório, do qual se originou a contratação em tela, foi apreciado por esta Corte em sede do TC 12308/06, tendo recebido decisão favorável à realização do *Pregão Presencial nº 54/15*.

Nesta oportunidade o que se examina é a formalização do *Contrato 169/15* celebrado entre o *Município de Coxim* e a microempresa *Marcelino Beserra Neto*, objetivando a aquisição de material permanente – equipamentos de informática, destinados às salas de tecnologia das escolas urbanas, rurais e Secretaria Municipal de Educação.

Verifico que a formalização do contrato em objeto foi realizada em conformidade com as determinações da lei 8.666/93, principalmente no cumprimento dos pressupostos contidos no art. 55 e na publicação do seu extrato conforme orienta o parágrafo único do artigo 61 (f. 18).

Todavia, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, verifico que a documentação foi encaminhada a esta Corte de forma intempestiva, sem observar as orientações contidas no item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS 35/11, razão pela qual atribuo a sanção descrita ao final.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato 169/15* celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *Marcelino Beserra Neto* em conformidade com a lei 8.666/93, **ressalvada** *a intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11*;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito, Sr. Aluizio Cometki São José, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB